

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA

Processo nº 59500.001711/2025-70

Edital nº 90012/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA**, CNPJ nº 00.175.709/0001-28, no âmbito do Edital nº 90012/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de manutenção e recuperação nas barragens de Cacimba Velha, Água Branca, Consolação, Almas e Malhadinha, localizadas no estado de Pernambuco, contra o julgamento que declarou **ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA** a empresa **PLANTARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 35.684.968/0001-69, no referido certame, alegando que:

- (i) A Recorrida **não comprovou a exequibilidade** de sua proposta, mesmo após solicitação do Agente de Contratação; e
- (ii) A Recorrida **solicitou prorrogação de prazo para envio de documentos de habilitação após o encerramento da convocação**, sendo indevidamente atendida, em violação ao edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo que:

- (i) A exequibilidade foi comprovada por meio da documentação apresentada (planilhas, composições, BDI, encargos, cronograma), suficientes para aferição da viabilidade; e
- (ii) A reabertura do sistema ocorreu por falha técnica no upload, sem inclusão de novos documentos ou afronta à isonomia, tratando-se de saneamento formal permitido pelo princípio do formalismo moderado.

II. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Tempestividade do Recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme estabelecido no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no item 6.3.4 do Edital da CODEVASF. O prazo para interposição do recurso era de 5 dias úteis, contados a partir da data de intimação ou lavratura da ata. O recurso foi protocolado em 27/10/2025, dentro do prazo estabelecido, sendo, portanto, **tempestivo**.

2. Mérito do Recurso

O recurso aborda dois principais argumentos:

- a) Presunção de inexecuibilidade da proposta ofertada; e
- b) Alegação de apresentação intempestiva da habilitação.

III. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

1. Da alegação de ausência de comprovação da exequibilidade

A Recorrente afirma que a proposta da PLANTARE, com desconto de 36,01%, seria inexequível e que a empresa permaneceu inerte após diligência para comprovação. Contudo, a análise objetiva evidencia o contrário.

1.1. Parâmetro editalício de inexequibilidade

O subitem 10.3.1 do Edital estabelece que são inexequíveis propostas com valores inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

- Média das propostas > 50% do orçamento estimado; ou
- Valor do orçamento estimado.

1.1.1. Análise de Exequibilidade

Orçamento estimado	R\$ 3.609.942,83
Média das propostas válidas	R\$ 3.039.589,83
Menor parâmetro	R\$ 3.039.589,83
70% do menor parâmetro	R\$ 2.127.712,88
Proposta da PLANTARE	R\$ 2.308.919,43 ✓ (Acima do limite – Exequível)

Logo, **não se sustenta a alegação de inexequibilidade**, pois o valor é objetivamente superior ao piso definido no edital.

1.1.2. Da comprovação documental

Consta nos autos que a Recorrida apresentou:

- Carta Proposta;
- Planilha orçamentária;
- Composições de custos;
- BDI e encargos (mensalista e horista, sem desoneração);
- Cronograma físico-financeiro.

Tais documentos permitem a avaliação da viabilidade econômico-financeira, conforme reconhecido pelo Agente de Contratação, no uso da prerrogativa conferida pelo **art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016**, que autoriza diligências para aferição da exequibilidade.

A alegação de que a licitante teria permanecido inerte **não se confirma**, pois a documentação apresentada corresponde exatamente aos elementos utilizados para demonstrar custos e viabilidade.

2. Da alegação de apresentação intempestiva de habilitação

A Recorrente alega irregularidade na reabertura do sistema para anexação de documentos de habilitação após o encerramento do prazo.

A análise demonstra que:

- Os documentos foram **selecionados e enviados dentro do prazo**;
- O upload não foi finalizado integralmente por **instabilidade técnica da conexão**, fato alheio à vontade da licitante;
- A reabertura do sistema foi **autorizada, registrada e transparente**, sem inclusão de novos documentos fora do prazo, apenas conclusão do envio já iniciado;
- Não houve benefício competitivo, violação à isonomia ou prejuízo ao certame.

A medida adotada está em conformidade com o **formalismo moderado**, princípio que orienta a Lei nº 13.303/2016, evitando a desclassificação por falhas estritamente formais que não afetam a competitividade nem a segurança do processo, entendimento inclusive consolidado pelo TCU.

Ademais, a Recorrente não apontou **qualquer item específico do edital** que vedasse expressamente a reabertura do sistema em situação de saneamento técnico.

O ato administrativo, portanto, foi legítimo, proporcional e amparado pelo interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa.

IV. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do recurso administrativo, considero que:

1. **Tempestividade:** O recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo **tempestivo**.
2. **Mérito:**
 - **Desconformidade e Inexequibilidade:** Embora a recorrente tenha levantado questionamentos sobre a exequibilidade dos preços, a proposta da empresa **PLANTARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** não foi considerada inexequível, superando o valor mínimo de exequibilidade previsto em lei, tendo apresentado documentação que, em tese, atende às exigências do edital.
 - **Apresentação intempestiva de habilitação:** A reabertura do sistema para finalização de upload **não violou o edital**, a isonomia ou a legislação aplicável. O julgamento observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado, competitividade e vantajosidade.
3. **Decisão:**

Diante do exposto, considera-se o recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA**, CNPJ nº 00.175.709/0001-28, **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o julgamento realizado na sessão pública do Edital nº 90012/2025, em estrita observância aos princípios licitatórios e às regras estabelecidas no instrumento convocatório, mantendo-



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

se **ACEITA, HABILITADA e VENCEDORA** do referido Edital a empresa **PLANTARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 35.684.968/0001-69.
É o relatório

Brasília-DF, 6 de novembro de 2025.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARQUES
Membro da Comissão

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RENATO BRITO CHAVES
Membro da Comissão

ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUCIANA MOTA COELHO
Presidente da Comissão
Decisão nº 1.461/2025